

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGAO PRESENCIAL N°
013/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

AGÊNCIA CINCO28 PUBLICIDADE E MARKETING

LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF SOB n.º 31.996.355/0001-06, sediada à Rua Visconde de Inhaúma, n.º 916 – Sala 14, na cidade de São Caetano do Sul – SP, neste ato representado pelo seu sócio proprietário, **CLÁUDIO CAETANO DE ARAÚJO JÚNIOR**, portador do RG n.º 35.865.287-X-SSP/SP, e do CPF. n.º386.959.678-32, já qualificado nos autos do processo administrativo à epígrafe, vem, mui respeitosamente perante V.Sa., através de sua advogada, subscrita, em prazo hábil, impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou e classificou a empresa RPM Comunicações e Serviços Eirelli, com base nas razões a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que, nos termos do inciso XVII do Art. 4º, da Lei n.º 10.520/2022, cabe recurso administrativo, no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor do pregão.

Em matéria de licitações e contratos administrativos, a contagem dos prazos ocorre de acordo com o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.” (grifamos)

Portanto, conforme consta da Ata do certame, ficaram os licitantes informados, do prazo recursal de 03 (três) dias, iniciando-se em 03/10/2022 e findando-se em 07/10/2022.

DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DO ESTADO

Inicialmente, invoca ainda a Requerente o Princípio da Autotutela do Estado, através da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

“Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,

respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.'

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: *“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”*

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um **poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.**

Todavia, no Brasil vigora o princípio da inafastabilidade de tutela jurisdicional (sistema de jurisdição única), segundo o qual a lei não afastará do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF). Assim, o controle de legalidade realizado pela própria Administração Pública não afasta a competência do Poder Judiciário de controlar a legalidade dos atos públicos.

A diferença, no entanto, é que **a Administração pode agir de ofício, enquanto o Poder Judiciário só atuará mediante provocação.**

A Administração não se limita ao controle de atos ilegais, pois poderá retirar do mundo jurídico atos válidos, porém que se mostraram inconvenientes ou inoportunos. Nesse caso, não estamos mais falando de controle de legalidade, mas de controle de mérito.

Dessa forma, após o juízo de valor sobre a conveniência e oportunidade, a Administração poderá revogar o ato. Aqui reside uma segunda diferença da autotutela para o controle judicial, pois somente a própria Administração que editou o ato poderá revogá-lo, não podendo o Poder Judiciário anular um ato válido, porém inconveniente de outro Poder.

Vale dizer, o Poder Judiciário poderá anular um ato ilegal de outro Poder, porém não poderá revogar um ato válido. Isso ocorre porque o controle judicial analisa os aspectos de legalidade e legitimidade, mas não pode se imiscuir no mérito administrativo.

Com efeito, a autotutela também encontra limites no princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas. Assim, conforme consta no art. 54 da Lei 9.784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Assim, após esse prazo, o exercício da autotutela se torna incabível.

Finalmente, outra limitação para a autotutela se refere à necessidade de oportunizar o contraditório e a ampla defesa, por meio

de processo administrativo, às pessoas cujos interesses serão afetados negativamente em decorrência do desfazimento do ato.

Todavia, conforme ensina Lucas Rocha Furtado, a necessidade de direito de defesa só ocorre nas hipóteses de atos individuais – definidos estes como os atos que afetam pessoa ou pessoas determinadas -, como anulação da nomeação de uma pessoa aprovada em concurso. Nesse caso, a nomeação é um ato individual, pois alcançou uma pessoa determinada. Para anular esse ato, deverá ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao interessado, que poderá trazer argumentos para evitar o desfazimento do ato.

Portanto, requer-se a apreciação, de ofício, de todas as nulidades procedimentais, e erros insanáveis que comprometem todo o certame, tratando-se, portanto, de questões de ordem pública, que podem e devem ser analisadas inclusive, de ofício, conforme já explanado em Recurso Administrativo anterior, e pelas razões de fato e de Direito a seguir.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório na modalidade “Pregão Presencial” para ***“Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de produção de mídia digital, mídia audiovisual, filmagem e criação de conteúdo das atividades legislativas e institucionais, com suporte técnico, equipamentos e mão de obra especializada para a TV Câmara do Poder Legislativo de Hortolândia, conforme especificações e condições constantes deste Termo de Referência”.*** (SIC. Edital)

Referido Edital foi REPUBLICADO, seguindo Parecer do Controle Interno, após apresentação de Recurso Administrativo, o

qual, entre outras questões, apresentou à baila a fraude à licitação, por conluio de licitantes:

[Pregão Presencial nº 13/2022 - Edital Republicado \(clique aqui para fazer download do Edital Republicado\)](#)

Aviso de licitação **Pregão Presencial nº 13/2022 - Menor Preço Global: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de produção de mídia digital, mídia audiovisual, filmagem e criação de conteúdo das atividades legislativas e institucionais, com suporte técnico, equipamentos e mão de obra especializada para a TV Câmara do Poder Legislativo de Hortolândia, conforme especificações e condições constantes deste Termo de Referência.** Recebimento das propostas: **até dia 03/10/2022, às 09h**; Data de abertura da sessão pública do Pregão: **dia 03/10/2022, às 09h**, no Plenário Geraldo Costa Camargo, localizado no prédio da Câmara Municipal de Hortolândia.

AVISO (19/09/2022): DETERMINAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2022:

[Decisão - Republicação do Pregão Presencial nº 13/2022 \(clique aqui para fazer download do documento\)](#)

Contudo, o procedimento encontra-se eivado de nulidades, insanáveis, que convergem para a nulidade do certame.

Senão vejamos:

1 – DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS NO PREGÃO – NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS

Assim determina o Edital:

A CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA, através da Pregoeira e sua equipe de apoio, nomeados pela Portaria nº 373/2022, com a devida autorização do Presidente da Casa Legislativa, Vereador Sr. Paulo Pereira Filho, de acordo com as normas descritas neste Edital e seus anexos, e em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar Federal nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, Decreto 8.538/2015 e disposições do ATO DA MESA nº 32 de 31 de maio de 2010, torna público que fará realizar licitação na modalidade **PREGÃO na forma PRESENCIAL nº 13/2022, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL**, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de produção de mídia digital, mídia audiovisual, filmagem e criação de conteúdo das atividades legislativas e institucionais, com suporte técnico, equipamentos e mão de obra especializada para a TV Câmara do Poder Legislativo de Hortolândia, conforme especificações e condições constantes deste Termo de Referência - Anexo I, deste Edital.

Os envelopes, devidamente lacrados, contendo a proposta e os documentos de habilitação serão recebidos na Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, Parque Gabriel, Hortolândia/SP, **até às 9h do dia 03/10/2022**, horário de início da Sessão Pública de processamento do Pregão.

Os envelopes, devidamente lacrados, contendo a proposta e os documentos de habilitação serão recebidos na Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, Parque Gabriel, Hortolândia/SP, até às 9h do dia 25/08/2022, horário de início da Sessão Pública de processamento do Pregão.

E vejamos os itens 08 e 09:

:

8 - DA HABILITAÇÃO

8.1 Com relação aos documentos de habilitação, as empresas interessadas em participar deste certame deverão apresentar dentro do prazo fixado neste Edital, no ENVELOPE N.º 02, toda documentação de habilitação, mesmo que esta apresente alguma restrição:

9 - DO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES (PROPOSTA E HABILITAÇÃO)

9.1 — No dia, hora e local designados neste edital, a pregoeira receberá, em envelopes distintos e devidamente lacrados, as propostas comerciais e os documentos exigidos para habilitação. Os envelopes deverão estar com as seguintes indicações externas:

Pois bem. Conforme consta da própria Ata, e pode ser comprovado irrefutavelmente, através do vídeo da sessão, por ocasião da abertura do certame, às 09:00h, encontrava-se na sala e entregou os dois envelopes distintos e devidamente lacrados apenas a licitante “Agência Cinco28 Publicidade e Marketing”.

O segundo licitante RPM Comunicações e Serviços Eirelli adentrou a Sala APÓS A ABERTURA DA SESSÃO, APÓS ÀS 09:00H E NÃO ESTAVA COM OS ENVELOPES LACRADOS, ao contrário, os documentos estavam soltos, sem autenticação, e várias certidões, que estavam fora da validade, foram trocadas na hora.

É inquestionável a necessidade de cumprimento, por parte dos licitantes, das regras dispostas no edital ou no convite publicado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo a Administração Pública, conseqüentemente, abster-se de aceitar proposta ou habilitar empresa que esteja em desacordo com as exigências contidas no edital do certame.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório implica que, em um certame licitatório, o edital se torna lei interna da licitação, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados, e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas. Portanto, é indispensável que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo.

Esse é o entendimento do renomado professor José Cretella Júnior :

“O edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo também a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital., o que significa que o poder público não pode alterar as regras do jogo durante as sucessivas fases do procedimento seletivo. Por outro lado, OS CONCORRENTES TAMBÉM SE VINCULAM AOS DISPOSITIVOS DA LEI INTERNA DA LICITAÇÃO, NÃO PODENDO EXIGIR DO PODER PÚBLICO MAIS DO QUE FOI PRESCRITO NO EDITAL, QUE DEVE SER OBSERVADO PONTO POR PONTO.”

De outro ângulo, é consabido, que as obrigações documentais devem ser cumpridas nos estritos termos e prazos fixados no Edital, bem como em consonância com a legislação incidente, sendo indispensáveis esses formalismos à confirmação plena da capacitação dos competidores - isso é nuclear no que pertine aos procedimentos licitatórios.

Nesse sentido, hialino-lógico, o descumprimento de condição editalícia-legal, mesmo ocorrendo, via de regra, por descuido ou engano do licitante faltoso, per si, já está a indicar a falta de qualificativos do mesmo à pretendida contratação. o indispensável tratamento isonômico dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais. Isso ocorre quando o julgamento coloca lado a lado o

licitante cumpridor das regras e o descumpridor, sobressai então o julgamento anti-isonômico dos contendores produzido pelo julgamento - e nessa condição, ILEGAL. Ademais, a concorrência licitatória, tem sentido amplo, de tal sorte que a capacitação (ou não) do licitante à assunção do objeto, também se revela em detalhes procedimentais e documentação.

A ora Recorrente apresentou toda a documentação de forma legal, adentrou o local da realização do certame e entregou os envelopes dentro do horário determinado pelo Edital, e está disputando com empresa que deixou de atender às exigências, do Edital e da Legislação, em afronta especialmente ao Princípio da Igualdade.

Destaca-se abaixo a decisão proferida pelo Plenário do TCU:

“Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei 8666/93.” (Acórdão 2387/2007 Plenário - TCU).

É fato notório que as exigências contidas em Instrumento Editalício têm que ser cumpridas à risca, pois dizem respeito à Segurança Jurídica do futuro contrato, princípio constitucional basilar da Administração Pública.

Todos os fatos aqui alegados e provados, vêm a comprovar que a empresa RPM Comunicações e Serviços Eirelli, **não cumpriu os itens 08 e 09 do Edital, UMA VEZ QUE ADENTROU A SALA E ENTREGOU ENVELOPES, QUE FORAM LACRADOS NO LOCAL, COM COLA EMPRESTADA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, APÓS A ABERTURA DA SESSÃO, APÓS AS 09:00H**, contrariando determinação do Edital.

Nem se alegue o constante em Ata:

A Pregoeira fez constar que o representante do licitante **RPM COMUNICACOES E SERVICOS EIRELI** chegou ao Plenário às 09h03 juntamente do servidor Edvaldo Romanin, membro da Equipe de Apoio, após pedido da Pregoeira para que o mesmo confirmasse se ainda havia algum licitante interessado presente na recepção do prédio da Câmara Municipal de Hortolândia, chegando assim no momento da leitura da Abertura da Sessão do Pregão Presencial nº 13/2022, ainda quando a Fase de Credenciamento não estava encerrada a novos licitantes. A análise de documentação referente ao Credenciamento foi iniciada antes das 09h, o que em nada prejudica a Sessão de Pregão, haja vista que toda documentação de Credenciamento, após análise da Pregoeira e Equipe de Apoio, é disponibilizada para todos licitantes para vistas.

A Lei n.º 10520/2002 é clara:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;” (grifos nossos)

Em momento algum se questionou o início de credenciamento anterior às 09h, horário da abertura da Sessão, e horário limite para o recebimento dos envelopes, determinado pelo Edital (E não há no Edital qualquer outra determinação a respeito) e regido por Lei específica.

Aliás, também em descordo com o Edital e com a Lei específica, a conduta de membro da Comissão instituída para o certame sair do local da realização da licitação para verificar se há outro licitante para o certame (já que até o horário determinado para o início da sessão e entrega de envelopes havia apenas um licitante), em local diverso da sala designada desde o instrumento convocatório, contendo dia, hora, local, endereço, e todas as condições para a participação no certame (conforme consta em Ata).

O descumprimento do Edital e da Lei 10520/2002 restam cristalinos.

Assim, não há outra medida a ser tomada, que não a desclassificação do licitante RPM Comunicações e Serviços Eirelli, o que desde já se requer.

2 – DA DECISÃO DO CONTROLE INTERNO

O procedimento apresenta ainda outro vício insanável. Ao apreciar o Recurso Interposto, assim opinou o Controle Interno:

No caso em análise, como ficou claro e evidente não ter havido competitividade, pois nenhum lance foi dado na fase específica. Com os concorrentes abdicando dos lances.



Ora. A simples não oferta de lances, em momento algum significa afronta à competitividade, uma vez que, em havendo duas licitantes classificadas, às mesmas é facultado o direito de ofertar lances, não

sendo fundamento para remarcação do certame. Não existe qualquer amparo legal para tal.

De outra banda, em sua conclusão:

IV - CONCLUSAO

Assim concluímos, ainda que não haja vedação quanto participação de empresas com sócios em comum ou do mesmo grupo empresarial em licitações, com exceção da modalidade convite, torna-se inafastável a necessária acuidade dos atos praticados, durante o procedimento licitatório, para que não enseje condutas fraudulentas que interfiram diretamente na competitividade do certame e violação dos princípios basilares inerentes às licitações públicas.
Opino pela republicação do certame.

Observa-se que Órgão responsável **NÃO ANALISOU, TAMPOUCO SE MANIFESTOU SOBRE AS TESES DO RECURSO ADMINISTRATIVO, QUE PROVARAM O CONLUIO.**

Constam dos Autos que as empresas possuem o mesmo telefone, inclusive cadastrado de forma oficial junto à Receita Federal do Brasil, possuem CNAE idêntico, **O VALOR DO CAPITAL SOCIAL DAS EMPRESAS É O MESMO R\$ 112.000,00 (VIDE CONTRATOS SOCIAIS EM ANEXO)**

E foram colacionadas aos Autos as IMAGENS NA REDE SOCIAL, que mostravam O VÍNCULO FAMILIAR ENTRE O RESPONSÁVEL DA EMPRESA RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI, SILVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA E A RESPONSÁVEL PELA EMPRESA ROBERTA OLIVEIRA SERVICOS LTDA, A SRA.ROBERTA OLIVEIRA. ONDE A MESMA COLOCA EM SUA DESCRIÇÃO DA REDE

SOCIAL INSTAGRAM COMO PROPRIETÁRIA DA EMPRESA RPM FACILITIES.

O conluio é evidente. Note-se o valor das propostas das duas referidas empresas:

ROBERTA DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA	R\$ 151.192,80
RPM COMUNICACOES E SERVICOS EIRELI	R\$ 150.192,00

Referidas empresas jamais poderiam participar do certame, e nenhuma penalidade lhes foi aplicada.

Todos este fatos foram trazidos ao conhecimento da Autoridade competente, devidamente acompanhada de provas.

Permissa máxima vênia, a prova é cabal, e **sobre ela e os fatos alegados não houve sequer apreciação e manifestação pelo Controle Interno.**

Por certo, a decisão encontra-se omissa e contraditória, sendo de rigor a sua revisão, para o fim de esclarecer tais pontos, pelo que requer o envio à Autoridade superior, através do Princípio da Autotutela Administrativa para sanar o vício da decisão, que compromete todo o processo licitatório.

3 – DAS QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA

Todas as questões aqui trazidas versam sobre questões de ordem pública, que ferem a tríplice finalidade do procedimento licitatório: conferir isonomia aos participantes, promover o desenvolvimento nacional, sem perder de vista o princípio de vinculação ao Edital, e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

O Art. 3º da Lei Federal n.º 8666/93 é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os Princípios Jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a INVALIDAÇÃO DAS DECISÕES QUE LHES CONTRARIAREM. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa a sua DESCONSTITUIÇÃO.

Em suma, diante de todos os fatos e provas ora apresentados nessas razões, não há embasamento ou argumento sólido que renda ensejo à classificação dos documentos de habilitação da empresa RPM Comunicações e Serviços Eirelli, requerendo a V.Sª:

- a) QUE CONHEÇA E DÊ TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO, pelas razões e fundamentos expostos.

- b) QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO CONSTANTE DA ATA DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 13/2022, DETERMINANDO-SE A DESCLASSIFICAÇÃO e ou a DESABILITAÇÃO DA EMPRESA RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI, aproveitando-se os demais atos processuais, nos termos da Legislação pertinente em vigor;

- c) Requer, ainda, seja REVISTO o Parecer do Controle interno, para o fim de sanar a omissão e contradição, pela não apreciação das questões levantadas no Recurso Administrativo e não justificar a remarcação do certame em base legal;

- d) Alternativamente, caso a Douta Pregoeira opte por manter sua decisão, com fulcro no Art. 9º da Lei n.º 10.520/2002, c.c. o Art. 109, inciso III, §4º da Lei 8666/93, bem como no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, fica desde já

requerido seja o presente processo remetido para apreciação de autoridade superior competente.

e) Que as intimações sejam feitas também em nome da causídica, inscritora da presente, sob pena de nulidade, conforme preceitua o Estatuto da OAB, bem como entendimento do E. STJ, no Recurso Especial 935.004.

Termos em que, J. esta aos Autos com os Docs.
Que a acompanham,

Pede Deferimento.

De São Caetano do Sul para Hortolândia, em 06 de outubro de 2022.



PAULA CRISTINA CRUDI
OAB/SP n.º 159.477



AGÊNCIA CINCO28 PUBLICIDADE E MARKETING
LTDA
CNPJ/MF n.º 31.996.355/0001-06
CLÁUDIO CAETANO DE ARAÚJO JÚNIOR
RG n.º 35.865.287-X-SSP/SP
CPF. n.º386.959.678-32

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: AGÊNCIA CINCO28 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF SOB n.º 31.996.355/0001-06, sediada à Rua Visconde de Inhaúma, n.º 916 – Sala 14, na cidade de São Caetano do Sul – SP, neste ato representado pelo seu sócio proprietário, **CLÁUDIO CAETANO DE ARAÚJO JÚNIOR**, portador do RG n.º 35.865.287-X-SSP/SP, e do CPF. n.º386.959.678-32.

OUTORGADA: PAULA CRISTINA CRUDI, brasileira, Advogada, devidamente habilitada na OAB–Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de São Paulo, sob o registro nº 159.477, com endereço na Rua João Batista Negro, n.º 115, Bairro Mauá (CEP. 09.580-580), São Caetano do Sul – SP .

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador e outorgado, concedendo-lhe os poderes da clausula *ad judicia*, para o foro em geral, para em conjunto ou isoladamente, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: a presente procuração outorga o causídico descrito, os poderes, para, em nome do outorgante, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica especialmente para o Processo Compras Digital n.º 07/2022 – Pregão Presencial n.º 13/2022, para interposição de Recurso Administrativo e demais atos necessários, em trâmite perante a Câmara Municipal de Hortolândia - SP.

São Caetano do Sul, 05 de outubro de 2022.



AGÊNCIA CINCO28 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA
CNPJ/MF n.º 31.996.355/0001-06
CLÁUDIO CAETANO DE ARAÚJO JÚNIOR
RG n.º 35.865.287-X-SSP/SP
CPF. n.º386.959.678-32

